



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DAS 24^a E 26^a
VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS REGIONAIS DA COMARCA DE
CURITIBA/PR**

URGENTE

**PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD PENDENTE
DETERMINAÇÃO DE OUTRO JUÍZO PARA COMPROVAÇÃO EM 48 HORAS**

Processo nº 0041037-55.2025.8.16.0019

Código interno: MPR

**J. A. SHELEIDRES TRANSPORTES LTDA. e COAG TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS LTDA.**, ambas em Recuperação Judicial, já
qualificadas nos autos, por seus advogados, vêm,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
REITERAR, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, O PEDIDO DE
PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD FORMULADO NO MOV. 212.1,
diante dos fatos supervenientes a seguir expostos.

I. DO PEDIDO PENDENTE DE APRECIÇÃO

Em **23 de julho de 2026**, as Recuperandas apresentaram a
manifestação do **mov. 212.1**, requerendo, com fundamento no art.
6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, a prorrogação do período de
suspensão por mais 180 dias.

O pedido foi formulado antes do término do prazo
originalmente concedido e permanece pendente de apreciação.

Conforme expressamente consignado na decisão de saneamento
e organização do processo, proferida no **mov. 168.1**, o prazo
original de suspensão se estenderia, em princípio, até **12 de
agosto de 2026**.



As Recuperandas cumpriram regularmente suas obrigações processuais, apresentaram o Plano de Recuperação Judicial e forneceram os documentos e informações necessários ao desenvolvimento do procedimento, não tendo contribuído para eventual demora na realização dos atos processuais necessários à deliberação dos credores.

II. DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Após o pedido de prorrogação, a Administradora Judicial apresentou, no **mov. 214.1**, petição de juntada do Relatório Mensal de Atividades referente a maio de 2026, anexado no **mov. 214.2**.

Embora o RMA incluía a "prorrogação do stay period, na forma do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005" entre os marcos do andamento processual, não houve manifestação específica da Administradora Judicial acerca do pedido formulado no mov. 212.1.

A ausência de parecer da Administradora Judicial, contudo, não deve impedir a apreciação imediata da medida, sobretudo diante da urgência concreta e da existência de ações de busca e apreensão em curso contra as Recuperandas.

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda indispensável a manifestação prévia da Administradora Judicial, requer-se que ela seja intimada para se pronunciar em prazo reduzido, compatível com a urgência verificada.

III. DO FATO SUPERVENIENTE E DA URGÊNCIA CONCRETA

Tramita perante a Vara Cível da Comarca de Castro/PR a Ação de Busca e Apreensão nº **0004801-32.2026.8.16.0064**, proposta por **Itaú Unibanco Holding S.A.** contra a Recuperanda **COAG Transportes Rodoviários Ltda.**

Na referida ação, o credor fiduciário sustentou que o stay period teria se encerrado sem prorrogação e reiterou o pedido de busca e apreensão dos veículos oferecidos em garantia.

Ao apreciar a controvérsia, o Juízo da Vara Cível de Castro determinou que a COAG, no prazo de **48 horas**, informe:

"se houve prorrogação do período de suspensão no âmbito da recuperação judicial n.º 0041037-55.2025.8.16.0019, juntando cópia da respectiva decisão, bem como de eventual



pronunciamento do Juízo recuperacional acerca da essencialidade dos bens objeto desta ação."

A determinação demonstra que a ausência de apreciação do pedido formulado no mov. 212.1 já está produzindo consequências concretas e imediatas.

A COAG encontra-se submetida a risco atual de busca e apreensão de veículos empregados diretamente em sua atividade operacional, enquanto aguarda pronunciamento deste Juízo sobre pedido apresentado tempestivamente antes do término do stay period.

A situação não se limita à ação proposta pelo Itaú. A retomada simultânea de execuções, ações de busca e apreensão e demais medidas constritivas compromete a continuidade das atividades empresariais, a geração de receitas e a própria viabilidade do Plano de Recuperação Judicial.

IV. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO

O art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 admite expressamente a prorrogação do período de suspensão por mais 180 dias, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do prazo.

No caso concreto, as Recuperandas:

- a) requereram a prorrogação antes do encerramento do prazo original;
- b) apresentaram tempestivamente o Plano de Recuperação Judicial;
- c) vêm fornecendo as informações e documentos solicitados pela Administradora Judicial;
- d) não deram causa à ausência de deliberação dos credores dentro do prazo original; e
- e) permanecem em atividade, com empregados, contratos e operações que dependem da manutenção temporária da proteção recuperacional.

A prorrogação não representa proteção definitiva contra os credores, mas medida temporária destinada a preservar a utilidade do processo recuperacional até a deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A ausência de decisão, por outro lado, permite a retomada desordenada de medidas individuais, com risco de retirada de ativos operacionais e desorganização do fluxo de caixa necessário ao cumprimento das obrigações correntes.





V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requerem:

- a) a **apreciação imediata do pedido formulado no mov. 212.1;**
- b) a **prorrogação do stay period por mais 180 dias**, nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, reconhecendo-se que as Recuperandas não concorreram para a superação do prazo original;
- c) diante da urgência e da determinação de comprovação no prazo de 48 horas, que a decisão seja proferida com a máxima brevidade e disponibilizada imediatamente nos autos;
- d) que a prorrogação alcance as medidas sujeitas aos efeitos recuperacionais, especialmente atos de constrição, apreensão, retirada ou expropriação de ativos essenciais à continuidade das atividades das Recuperandas, observados os limites estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005;
- e) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessária prévia manifestação da Administradora Judicial, sua **intimação urgente para pronunciamento no prazo de 24 horas**, com imediata conclusão dos autos após o decurso do prazo;
- f) enquanto pendente a apreciação definitiva, seja reconhecida provisoriamente a manutenção da suspensão, evitando-se que a demora processual esvazie o pedido tempestivamente apresentado e produza danos irreversíveis;
- g) a juntada da decisão proferida na Ação de Busca e Apreensão nº **0004801-32.2026.8.16.0064**, como prova da urgência superveniente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Barueri/SP, 31 de agosto de 2026

MARCOS PELOZATO HENRIQUE
OAB/SP 273.163

GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874

